

# Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2008

## GABINETE DA GOVERNADORA



### L E I Nº 7.188, DE 18 DE JUNHO DE 2008

Declara como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará a FESTA DO SAIRÉ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, III, 18, VII e 286, I e III da Constituição do Estado do Pará, a “FESTA DO SAIRÉ”, como forma de expressão cultural e artística do Município de Santarém.

Art. 2º Esta declaração objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção às formas de expressão, objetos, documentos, fantasias, danças e músicas da “FESTA DO SAIRÉ”;

II - inclusão da “FESTA DO SAIRÉ”, no calendário cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### D E C R E T O DE 19 DE JUNHO DE 2008

Convoca a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Decreto Presidencial de 29 de abril de 2008, que convoca a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a ser realizada em Belém, nos dias 13 e 14 de agosto de 2008, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º A II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será precedida de Encontros Municipais ou Regionais, que deverão ocorrer até o dia 15 de julho de 2008, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 3º A Conferência terá como tema: “INCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – UM NOVO JEITO DE AVANÇAR”.

Art. 4º A Conferência será presidida pelo Titular da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social e, na sua ausência ou impedimento legal, pelo Secretário-Geral do Centro de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º A composição dos Delegados eleitos e indicados deverá seguir a distribuição paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil e 50% (cinquenta por cento) de membros do setor público, sendo determinado o número de 36 Delegados.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social fará publicar, mediante Portaria, o Regimento Interno da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º As despesas com a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência correrão por conta dos recursos da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

### D E C R E T O Nº 1.062, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os Convênios ICMS, os Protocolos e os Ajustes SINIEF aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 389-D:

“Art. 389-D. Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados.”

II - o *caput* do art. 564:

“Art. 564. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, nos termos desta Seção e, nas hipóteses não contempladas, das demais normas previstas na legislação tributária pertinente.”

III - a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 566:

“a) ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC objeto de estorno;”

**IV - o inciso II do § 3º do art. 566:**

“II - com base no relatório interno do que trata o inciso anterior, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC, para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.”

**V - o inciso II do § 1º do art. 569:**

“II - no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.”

**VI - o *caput* do art. 571:**

“Art. 571. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:”

**VII - o inciso II do art. 571:**

“II - ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada no Ato Cotepe, podendo uma das partes ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviços de Comunicação Multimídia - SCM;”

**VIII - o inciso III do art. 571:**

“III - as NFST ou NFSC refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;”

**IX - o § 2º do art. 571:**

“§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a impressão do documento caberá a essa empresa.”

**X - o art. 573:**

“Art. 573. Na prestação de serviços de comunicação as empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, decorrente de contrato de interconexão, entre empresas

prestadoras de Serviço Telefônico Fixo comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a remuneração dos meios de rede e sobre o tráfego cursado na interconexão será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, as empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no Ato Cotepe, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior e as demais obrigações estabelecidas na legislação estadual.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à elaboração do DETRAF contendo detalhamento do tráfego cursado e indicação do número do contrato de interconexão no corpo da nota fiscal relativa ao faturamento destes serviços.”

**XI - o art. 573-A:**

“Art. 573-A. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, listadas em Ato Cotepe, Regime Especial do ICMS relativamente à remessa de bem integrado ao ativo permanente destinado a operações de interconexão com outras operadoras.”

**XII - o art. 614-A:**

“Art. 614-A. A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente será efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador. (Convênio ICMS 143/02)

§ 1º A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.

§ 2º O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva unidade federada do remetente

da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à unidade federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.

§ 4º O não cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

**XIII - o § 4º do art. 719:**

“§ 4º Nas saídas interestaduais dos produtos referidos no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será recolhido pelo estabelecimento remetente no momento da saída da mercadoria, mediante documento de arrecadação estadual, em rede bancária credenciada, devendo constar no referido comprovante de recolhimento o número, a série e a data da correspondente Nota Fiscal;

II - a Nota Fiscal de remessa dos produtos será acompanhada de uma das vias do documento de arrecadação estadual, para fins de transporte, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário.”

**XIV - o § 1º do art. 30 do Anexo I:**

“§ 1º O comprovante do pagamento do imposto previsto no *caput* acompanhará a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de transporte.”

**XV - os itens 25, 28 e 30 do Apêndice I do Anexo I:**